



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.458, DE 2023

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a interrupção no pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares em razão da contratação de pessoas naturais para prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a interrupção no pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares em razão da contratação de pessoas naturais para prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar qualquer interrupção no pagamento, suspensão ou cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares em razão da contratação de pessoas naturais para prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos, durante o período oficial de campanha.

Art. 2º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 100.

.....

§ 2º *A contratação de pessoas naturais para a prestação de serviços a campanhas eleitorais de candidatos, durante o período oficial de campanha, não acarreta a interrupção do pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares de que o prestador seja beneficiário.*” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum na contratação de pessoas naturais para a prestação de serviço na campanha eleitoral o questionamento por parte do contratado se o valor que ele receberá irá ter consequências no recebimento de auxílios ou benefícios sociais de que é beneficiário.

Parece-nos injusta qualquer consequência como a interrupção ou suspensão do pagamento de auxílios ou benefícios sociais pelo só fato de estar prestando serviços a uma campanha eleitoral.

Ora, a duração de uma campanha eleitoral no Brasil, desde a eleição de 2016 tem sido de quarenta e cinco dias, aproximadamente, que é um lapso demasiado curto para que resulte em prejuízo para o prestador de serviço no que se refere ao recebimento de auxílios ou benefícios destinados à população vulnerável.

Não vislumbramos justificativas socialmente aceitáveis para tais restrições. Nossa sugestão é deixar consignado em lei que a prestação de serviço em campanha, de cunho eminentemente temporário e precário, não implica prejuízo na continuidade do recebimento de eventuais auxílios ou benefícios sociais pelo contratado.

Certo de estarmos fazendo justiça com a parcela da população mais vulnerável e que precisa dos recursos públicos para sua própria subsistência, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

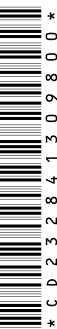
Deputado SERGIO SOUZA

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - Mesa

PL n.5458/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 100**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO